



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 272/2.001.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/04/2001.

PROCESSO Nº 1/1859/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199908437

RECORRENTE: MUSICAL COMERCIAL DE DISCOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Preliminares de nulidade e perícia rejeitadas. O procedimento de constituição do crédito tributário atendeu aos requisitos exigidos pela legislação tributária estadual. O contribuinte não apresentou provas ou qualquer elemento capaz de justificar a realização da perícia com vistas a revisão do levantamento fiscal. No mérito, o levantamento de estoque de mercadorias demonstrou haver a autuada vendido mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida na instância singular. Recurso voluntário desprovido.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo foi lavrada nos seguintes termos: “ Falta de emissão de docto. fiscal, quando se tratar de oper. acobert. p/nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série D (consumidor) = Omissão de Saídas. Foi constatado que o contribuinte promoveu a saída de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação sem a devida documentação fiscal, conf. Rel. Totalizador Anual do Lev. de Mercadorias vide Inform. Complementares”.

Os agente do fisco indicaram como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174, 177, com penalidade no art. 878, inciso III, letra “b”, todos do Decreto nº 24.569/97.

Às fls. 03 a 46 dos autos, constam as Informações Complementares, a Portaria nº 0528/99, Termo de Intimação solicitando a entrega de livros e documentos fiscais, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, a Declaração de Recebimentos de Documentos, Declaração comunicando o extravio de Livro de Inventário nº 01, o relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias e as planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias.

A empresa autuada, tempestivamente, através do seu representante legal impugnou o feito fiscal arguindo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por falta de “Termo de Abertura da Ação Fiscal”.

No mérito, afirmou que não houve saída de mercadorias sem a emissão de nota fiscal, mas, sim, um equívoco nos registros de estoque, fato este alheio a sua vontade.

Alegou, ainda, a necessidade de produção de provas por meio de perícia, bem como a juntada posterior de documentos que entenda interessantes e necessários ao deslinde da *quaestio*, para tanto formulou quesitos e indicou assistente técnico para acompanhar a realização dos trabalhos periciais.

Ao final, requer a improcedência da autuação.

A ilustre julgadora singular não acolheu os argumentos de defesa, e decidiu pela procedência da acusação fiscal, por entender que o quadro Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias demonstrou que a autuada, contrariando a legislação vigente, deixou de emitir notas fiscais por ocasião da suas vendas.

Inconformada com a decisão singular, a autuada, interpõe recurso do renovando as mesmas razões de defesa, e de modo mais enfático, insistiu na realização da perícia que não foi levada a efeito pela julgadora singular.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 132/2001, rejeitou as razões do recurso, e ao final, opinou pela confirmação da decisão condenatória de 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fáticos e legais, consoante se observa às fls. 80 dos autos.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada, no exercício de 1997, teria vendido mercadorias sem documentação fiscal no valor de R\$ 15.226,00 (Quinze mil, duzentos e vinte e seis reais), conforme relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

A julgadora singular decidiu pela procedência do feito fiscal à vista do relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias elaborado com base nos levantamentos realizados nos livros e documentos fiscais da empresa autuada.

Por sua vez, a recorrente argüiu a nulidade do auto de infração por falta de "Termo de Abertura da Ação Fiscal". No mérito, alegou que não houve saída de mercadorias sem a emissão de nota fiscal, mas, sim, um equívoco nos registros dos estoques, fato este alheio a sua vontade. Ao final, pediu a realização de perícia como melhor forma de tornar evidente a improcedência da autuação.

Inicialmente, convém observar que a autoridade fiscal exercendo a fiscalização sobre os livros e documentos fiscais elaborou o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias com os dados extraídos das planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e dos inventários inicial e final, conforme preceitua o art. 827, do RICMS:

**" Art. 827 O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos". (GN)**

Ressalte-se, que o método de fiscalização adotado pelo agente do fisco é um dos mais apropriados para constatação da infração denunciada na inicial, por se tratar de levantamentos específicos de mercadorias, que permitem identificar com precisão quais as mercadorias que foram comercializadas sem os respectivos documentos fiscais.

No que diz respeito à preliminar de nulidade suscitada, cabe dizer que é totalmente descabida, haja vista que os Termos de Início e de Conclusão da Fiscalização ora reclamados encontram-se presentes nos autos às fls. 08/09, e foram lavrados de conformidade com a legislação do ICMS.

Quanto ao mérito, constata-se que a acusação fiscal estampada na inicial foi baseada em levantamento realizado nos livros e documentos fiscais conforme consta dos autos, enquanto que a recorrente não apresentou nenhuma prova de houve qualquer equívoco no registro dos seus estoques, bem como a existência de erro ou falha capaz de ilidir ou por em dúvida o levantamento fiscal, razão pela qual rejeito o pedido de perícia formulado.

Desse modo, restou configurada a infração à legislação em vigor, eis que o relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadoria (fls. 13/15) demonstra que a autuada, no exercício de 1997, deixou de emitir as notas fiscais correspondentes às saídas de mercadorias do seu estabelecimento no montante assinalado na inicial.

Por fim, convém lembrar existe norma regulando a emissão da nota fiscal nas operações de vendas de mercadoria, no caso, os arts. 169, inciso I e 174, inciso I, do Dec. nº 24.569/97, que obrigam os contribuintes por ocasião das vendas das mercadorias emitirem os documentos fiscais correspondentes, contendo todos os requisitos legais de validade e eficácia.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

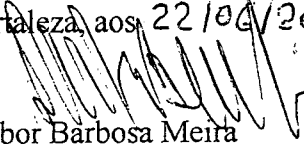
É o voto.


**DECISÃO:**

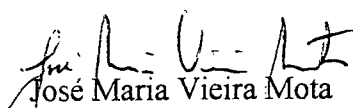
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **MUSICAL COMERCIAL DE DISCOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**


**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 22/04/2001

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

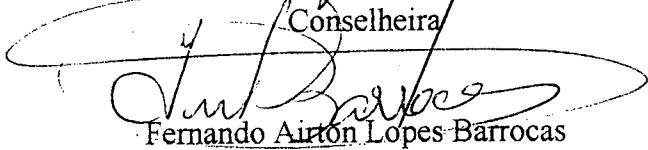
  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro


  
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

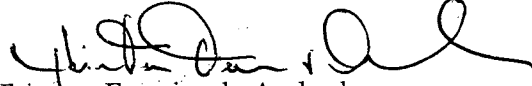
  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro

  
Fernando Ayrton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Sousa Matias  
Conselheira

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado